



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 26 de maio de 2026.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 856/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 45/2026

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 45/2026 ANEXO A MENSAGEM Nº 007, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 - Projeto de Lei com a seguinte ementa: "ALTERA A LEI Nº. 5539, DE 6 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 856/2026

Projeto de lei nº: 45/2026

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: MENSAGEM Nº 007, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 - Projeto de Lei com a seguinte ementa: "Altera a Lei Nº. 5539, de 6 de julho de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município da Serra e dá outras providências".

Parecer nº: 359/2026

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, **que visa alterar a redação do § 6º do art. 48 da Lei nº 5.539/2022 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003700390031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município).

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo esclarece que a alteração proposta destina-se a corrigir equívoco introduzido no § 6º do art. 48 da citada Lei Orgânica, por ocasião da edição da Lei nº 6.276, de 30 de dezembro de 2025. O objetivo central é a restauração da redação anteriormente vigente, medida que, segundo o Autor, não acarreta qualquer aumento de despesa.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta do projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprido destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

A matéria em apreço insere-se na competência legislativa do Município por tratar de assunto de nítido interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal

No que tange à iniciativa, o projeto versa sobre a organização administrativa da Procuradoria-Geral do Município. Trata-se de hipótese de iniciativa privativa do Prefeito, em estrita observância ao Art. 143, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra:

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV - **organização da Procuradoria Geral do Município.**

Tal regramento reflete o princípio da simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, da Carta Magna, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da administração pública e o regime jurídico de seus servidores.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é juridicamente hígida. A correção de "equivoco técnico" por meio de nova lei é o instrumento adequado para garantir a segurança jurídica e a clareza do ordenamento municipal. Ao restaurar o texto anterior do § 6º do art. 48, o legislador corrige uma distorção que poderia prejudicar as atividades precípuas da Procuradoria-Geral do Município.

É imperativo destacar que a proposição não implica em aumento de despesa pública, o que afasta óbices de natureza orçamentária e financeira, mantendo a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Diante disso, não vislumbro qualquer óbice ao regular prosseguimento na tramitação do **Projeto de Lei nº 45/2026.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer,





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OPINAMOS pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 45/2026, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 26 de maio de 2026.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003700390031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

